



CÂMARA DOS VEREADORES DE ARAÇATUBA

Estado de São Paulo

LEI N.º 4238, DE 05 DE AGOSTO DE 1994

"Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no Município de Araçatuba".

CLEMENTE CAVASANA, Presidente da Câmara dos Vereadores de Araçatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 44, Parágrafos 6.º e 8.º, da Lei Orgânica do Município de Araçatuba, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito do Município de Araçatuba, incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município.

Par. 1.º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste Artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer Projeto Cultural no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo pelo Executivo.

Par. 2.º - Os portadores de certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

Par. 3.º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerão desconto de 30% (trinta por cento).

Par. 4.º - A Câmara dos Vereadores de Araçatuba fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Artigo 2.º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

1

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Artigo 3.º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal da Cultura, de uma Comissão Independente e Autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural, a serem enumerados pelo Decreto regulador da presente Lei, e por Técnicos da Administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação e avaliação dos projetos culturais apresentados.

Par. 1.º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

Par. 2.º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos, será permitida a apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

Par. 3.º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do Projeto, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do mesmo.

Par. 4.º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

Par. 5.º - Uma parcela dos recursos a serem designados ao incentivo deverá ser destinada para aquisição de ingressos.

Par. 6.º - O Executivo Municipal deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Artigo 4.º - Para a obtenção do incentivo referido no Artigo 1.º deverá o empreendedor apresentar, à Comissão, cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Artigo 5.º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Artigo 6.º - Os certificados referidos no Artigo 1.º terão prazo de validade, para sua utilização, de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Artigo 7.º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta

Lei, por meio, desvio de objeto e ou dos

Artigo 8.º - As entidades de classe representativas de diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Artigo 9.º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito do território do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Araçatuba.

Artigo 10.º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Projetos das Atividades Culturais - FEPAC.

Artigo 11 - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, todas as outras receitas provenientes de atividades ligadas à Secretaria Municipal da Cultura de Araçatuba.

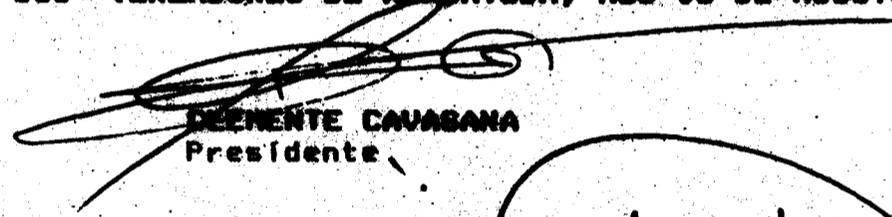
Artigo 12 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

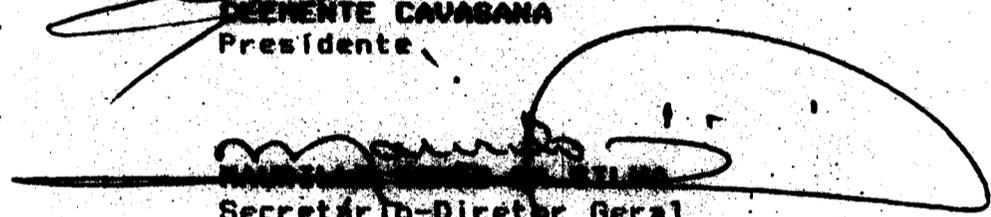
Artigo 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS VEREADORES DE ARACATUBA, AOS 05 DE AOSTO DE 1994


DEZENETE CAVASANA
Presidente


Secretário-Diretor Geral